



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba¹

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2017

“Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, cria os §§ 1º e 2º, ambos do art. 2º; o §1º, do art. 3º; os art. 3º-A “caput” e Parágrafo Único e 3º-B; e dá outras providências.”

Projeto de Lei Complementar nº 291/2017

Processo nº 1330/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“**Art. 2º**-

§1º - Considera-se consumidor de energia elétrica, o beneficiário dos serviços de iluminação pública e das atividades acessórias, assim compreendidos os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área urbana, bem como nas áreas urbanizáveis e em expansão urbana, situados no Município de Itaquaquecetuba.

§2º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede de iluminação.”

Art. 2º - O § 1º do art. 3º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** -

§ 1º - Aplica-se aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis de destinação não residencial, a alíquota estabelecida na tabela disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar. (NR)

§2º -.....”



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba²

Estado de São Paulo

Art. 3º - Fica criado o artigo 3º-A e parágrafo único, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A - Aplica-se aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis não edificados, o valor da contribuição de R\$ 0,73 (setenta e três centavos) por cada metro linear da testada voltada para o logradouro.

Parágrafo único. Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado (ou vice-versa), caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral.”

Art. 4º - Fica criado o artigo 3º-B, da Lei Complementar nº 159, de 19 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B - A critério da Administração Municipal, a contribuição poderá ser cobrada individualmente ou em conjunto, com a fatura de consumo de energia elétrica ou com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, neste último caso deverão obrigatoriamente constar os seus elementos indicativos.”

Art. 5º - O art. 5º, da Lei Complementar nº 159, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados por decreto regulamentar.”

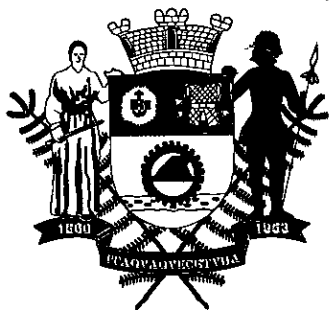
Parágrafo Único

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 24 de maio de 2017, 456º da Fundação da Cidade e 63º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VER. ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO TITO
Presidente



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba³

Estado de São Paulo

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.


ADENILSON MIRANDA

Diretor do Departamento de Serviços Parlamentares





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba⁴

Estado de São Paulo

ANEXO I

Classe	Alíquota	Base de Cálculo
Não Residencial	6%	Consumo de energia elétrica